



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



PL 107/2019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____, DE 2019
(Do Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O
Em, 05.02.19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Distrito Federal, de avisos com o número do Disque Denúncia de Violência Contra a Mulher - Disque 180.

Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados, no âmbito do Distrito Federal, a divulgar o serviço de Disque Denúncia de Violência Contra a Mulher, os seguintes estabelecimentos:

- I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V – agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII – postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei será estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público distrital.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia de Violência contra a Mulher por meio de placa informativa, afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida e fácil leitura, que permita aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado, observadas a reserva da administração e disponibilidade financeira.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 107/2019
Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas com o seguinte teor:

I – Violência contra a mulher: denuncie.

II – Disque 180.

III – Central de atendimento à mulher.

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades a serem aplicáveis pelos órgãos competentes:

I – advertência;

II – multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de noventa dias, a contar da sua publicação, para se adaptarem às determinações desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ...

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher tem sido objeto de preocupação social. A cada dia novos casos de violência doméstica contra as mulheres têm alarmado a sociedade e as instituições.

Para assegurar os direitos constitucionais à vida, à liberdade, à dignidade é mister que os poderes públicos distritais tomem, outrossim, suas medidas de combate à violência e fomentem o apoio às vítimas.

Uma dessas formas é a educação. Com efeito, a divulgação do número para a denúncia fomenta a sociedade a fiscalizar a higidez e a vida de mulheres em situação de risco e atuam como auxílio à segurança pública.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 02 / 2019
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



O tema é sensível e vai ao encontro da necessidade social, encontrando guarida na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nos princípios que informam o ordenamento jurídico.

A matéria não se insere na competência reservada ao Chefe do Executivo. Logo, é mister que a casa haja em prol das mulheres, fomentando os instrumentos de proteção, em tarefa auxiliar às medidas protetivas já estabelecidas na Lei Maria da Penha.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROFESSOR REGINALDO VERAS

Selot Protocolo Legislativo
PL Nº 107 12019
Folha Nº 03

**LEI Nº 5.457, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015**

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que *Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a divulgação dos telefones dos programas Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher e Disque Direitos da Mulher em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.843, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos estabelecimentos públicos e nos estabelecimentos privados abertos ao público, é obrigatória a divulgação dos telefones do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher – Disque 180 e do Disque Direitos da Mulher – Disque 156, opção 6.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.Brasília, 26 de fevereiro de 2015
127º da República e 55º de Brasília**RODRIGO ROLLEMBERG**Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2015, Suplemento.Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 107 1 2019
Folha Nº 05 *BMB*
SEM EFEITOSetor Protocolo Legislativo
PL Nº 107 1 2019
Folha Nº 04 *MC*

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 107/19**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação no âmbito do Distrito Federal de avisos com número do Disque Denúncia de Violência contra a Mulher – Disque 180”

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.457/15**, que “Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que *Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher*. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 11/02/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 107 12019
Folha Nº 4
SEM EFEITO



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 107 12019
Folha Nº 05 MC.